



Apelação Cível nº 0801933-29.2025.8.19.0087

APELANTE: MONICA HELENA SICURO

APELADO: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. SUSPENSÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. ACÓRDÃO PRIMEIRO DA CÂMARA A DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CONSUMIDORA PARA RECONHECER A CAUSAÇÃO DE DANOS MORAIS E CONDENAR A PRESTADORA DE SERVIÇOS AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO NO VALOR DE R\$ 10.000,00. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA OPERADORA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO COLEGIADO PELA E. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM O TEMA Nº 1.365/STJ. *DISTINGUISHING*. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. Trata-se de juízo de retratação determinado pela Terceira Vice-Presidência para reanálise de acórdão que condenou operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais, em face da tese firmada no Tema n. 1.365/STJ. Aplicação cogente, na forma do art. 927, III, do CPC, ressalvado o particular entendimento deste relator, em harmonia com a posição anterior do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da causação de danos morais *in re ipsa* em decorrência de ilícita negativa de cobertura por operadora de planos de saúde. Ocorre que a tese fixada pelo STJ,

ao estabelecer novos pressupostos para a configuração do dano moral (afastando a presunção *in re ipsa*), possui natureza de norma processual sobre o ônus da prova. Assim, embora sua aplicação seja imediata, ela não retroativa, em respeito ao princípio *tempus regit actum* e à teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC). Mostra-se inaplicável o novo entendimento a processo cuja fase de instrução já havia sido encerrada quando da publicação do acórdão paradigma, devendo a validade dos atos processuais ser aferida segundo as normas e a jurisprudência vigentes à época de sua prática – tal como é a hipótese dos autos. E ainda que superada a questão processual, a manutenção do acórdão se impõe, pois, além da recusa indevida, o caso concreto evidencia elementos que ultrapassaram o mero dissabor, notadamente a perda de tempo útil (dano temporal) decorrente da necessidade de buscar o Judiciário para a garantia de seu direito e o risco à saúde da consumidora pela recusa de atendimento emergencial e consequente retardo no diagnóstico de dengue. RETRATAÇÃO NEGADA. ACÓRDÃO RATIFICADO.

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de retorno de processo à Câmara por determinação da e. 3ª Vice-Presidência deste Tribunal, com fulcro no art. 1.030, II, do CPC, após interposição de recursos especial por parte do GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., para fins de confrontação do acórdão recorrido com o Tema n. 1.365/STJ (ie. 109-EJUD).

É O RELATÓRIO.

Tratou-se, na origem, de ação cominatória c/c indenizatória interposta em face de operadora de plano de saúde por consumidora, ao

fundamento de ilicitude da conduta daquela ao suspender seu plano e lhe negar atendimento com base em sua inadimplência, porquanto não notificada previamente, nos termos da legislação aplicável ao caso.

O juízo de 1º grau julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido de obrigação de fazer, e improcedente o pedido de indenização por danos morais (ie. 221579801-PJE).

Esta Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento à apelação da consumidora para reconhecer a causação de danos morais e condenar a operadora ao pagamento de correspondente compensação (ie. 11-EJUD).

Foi interposto, então, recurso especial por parte da prestadora de serviço ao fundamento de dissonância do acórdão guerreado com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da licitude de sua conduta (ie. 72-EJUD).

E seguida, a e. Terceira Vice-Presidência determinou a remessa dos autos a este órgão fracionário, na forma do art. 1.030, II, do CPC, para eventual juízo de retratação do *decisum* em confronto com o Tema nº 1.365/STJ (ie. 109-EJUD).

Pois bem.

Em reexame das peças processuais e cotejo do acórdão guerreado com a tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que nada há a ser retratado no julgado em comento.

A decisão da e. 3ª Vice-Presidência se fundou no fato de o acórdão recorrido não ter analisado a controvérsia à luz da tese firmada pelo e. STJ no seguinte Tema:

Tema nº 1.365/STJ: “A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam

constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.”

Importante destacar, de proêmio, ressaltado o particular entendimento pessoal deste magistrado, em harmonia com a posição anterior do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da causação de danos morais *in re ipsa* em decorrência de ilícita negativa de cobertura por operadora de planos de saúde, que é cogente a aplicação do indigitado Tema pelas instâncias inferiores, por força na norma contida no art. 927, III, do CPC.

Ocorre que a tese em comento trouxe, ao cabo, uma inovação na regra de distribuição do ônus da produção de provas e de suas consequências, pelo que possui indelével **natureza processual**.

Consequentemente, porquanto não modulados os efeitos do Tema vinculante, ele é de aplicação imediata e cogente a todos os processos em tramitação, ainda que distribuídos antes da publicação do acórdão paradigma, **mas desde que ainda pendente de conclusão a fase instrutória do processo**.

Tal conclusão advém da aplicação, no direito brasileiro, do princípio do *tempus regit actum* e da teoria do isolamento dos atos processuais, consagrados nos arts. 6º e 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 14 do CPC, a saber:

Lei de Introdução:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

[...]

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de

orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Código de Processo Civil:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nesta toada, torna-se inquestionável que o critério de ônus probatório veiculado no Tema nº 1.365/STJ não deve ser aplicado a demandas cuja instrução já tenha se encerrado antes da publicação do acórdão que julgou o recurso especial paradigma e fixou a tese vinculante – tal como ocorrido no caso em exame.

Afinal, ao estabelecer regramento para a análise judicial do ônus da prova e de suas consequências materiais, o sedizente Tribunal da Cidadania, indubitavelmente, inovou a ordem jurídica e criou normativa processual (dado o caráter cogente das decisões havidas sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos).

É dizer: foram trazidas a cenário regras de instrução probatória para os processos que visem o reconhecimento da causação de danos morais em hipóteses de indevida negativa de cobertura por parte de operadoras de planos de saúde. Daí sua indelével natureza processual.

E como tal, sua incidência não pode retroagir para macular ato praticado sob a égide de norma anterior e conforme a qual se revestia ele de plena validade. Ou seja, a validade do ato *sub judice* deve ser aferida à luz dos



pressupostos fáticos e dos regulamentos jurídicos que, ao tempo de sua prolação, lhe serviram de lastro, e não de requisitos acaso supervenientes, cuja existência sequer fora outrora cogitada ou objeto de debate entre os litigantes.

Não se perca vista, por oportuno, que o acórdão combatido foi orientado pela Súmula nº 209/TJRJ, expressamente referida no voto sob exame e de aplicação igualmente cogente, *ex vi* art. 927, V, do CPC, que assim disciplina:

“Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial.”

Desse modo, conforme o princípio do *tempus regit actum* e a teoria do isolamento dos atos processuais, acima mencionados, a regra concernente ao ônus da prova trazida no Tema nº 1.365/STJ, embora possuam eficácia *ex tunc*, somente se aplicam a casos em que a instrução processual ainda não foi encerrada.

Por supedâneo, o seguinte precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça especificamente sobre aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais em matéria probatória:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC. 1. Em razão da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos pretéritos. As normas processuais, portanto, incidem imediatamente nos processos em curso, mas não alcançam atos processuais anteriores. 2. Irretroatividade da aplicação da Lei n. 14.939/2024, a qual alterou a redação do art. 1.003, § 6º, do CPC para dispor que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo



eletrônico". 3. A Corte Especial do STJ firmou entendimento segundo o qual "a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado, ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18.11.2019" (AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/5/2021, DJe de 20/8/2021). 4. O dia 12/2/2024 (segunda-feira de carnaval) é considerado feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado perante o Tribunal de origem no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu, não sendo possível afastar a intempestividade do recurso especial. 5. A prova do feriado local ou da suspensão do expediente forense deve ser efetuada por meio de documento idôneo, não bastando a mera citação de Provimento do Conselho Super da Magistratura. Precedentes. 6. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes. 7. O recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.696.044/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 11/02/2025 (ie. 171927377-PJE); a sentença, proferida em 09/10/2025 (ie. 221579801-PJE); e o acórdão objeto do especial, publicado em 09/04/2026 (ie. 52-EJUD). Já o acórdão de mérito do recurso especial paradigma foi publicado em 20/03/2026. Logo,

inaplicáveis as regras estabelecidas pelo Tema em escopo para a solução da controvérsia dos autos, porquanto, repise-se, posterior ao encerramento da fase instrutória do processo.

E ainda que pudesse se cogitar, em tese, de aplicação do Tema nº 1.365/STJ ao presente caso, fato é que, a despeito do reconhecimento da causação de dano moral *in re ipsa*, há elementos concretos nos autos que demonstraram que, mais além da ilicitude da conduta da fornecedora, a consumidora experimentou, concretamente, revezes anímicos capazes de macular seu *status* pessoal.

Por um lado, como consignado no acórdão atacado, houve o reconhecimento do denominado **dano temporal**, porquanto ter sido a apelante obrigada a desperdiçar tempo útil de sua vida a fim de tentar solucionar o problema criado pela fornecedora, sendo notórios (art. 375 do CPC) os percalços de ter que ajuizar uma ação para satisfação de direitos.

Noutro giro, restou comprovado que negativa de atendimento não foi irrelevante e ultrapassou esfera do mero dissabor.

Afinal, tratava-se de uma consulta de emergência (fl. 03, ie. 171927377-PJE), que resultou no retardamento de diagnóstico e início de tratamento de quadro de dengue (ie. 171933512-PJE), situação que, sem dúvidas, possuiu o condão de pôr em gravíssimo perigo de sequelas irreversíveis ou até mesmo de morte da beneficiária.

Forçoso concluir, dessarte, pela irreprochabilidade do acórdão guerreado, o qual deve ser mantido por seus próprios e sólidos fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de **RECUSAR A RETRITAÇÃO E RATIFICAR O ACÓRDÃO PRETÉRITO**.

Retornem os autos à 3ª Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da sessão.



DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

